



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05481/16

Origem: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Natureza: Licitação – pregão presencial 001/2016

Responsáveis: Eduardo José Torreão Mota – Prefeito
Jocimar Farias de Arruda – Pregoeiro

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Licitação – pregão presencial 001/2016. Contratação de empresa para a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo destinados à frota de veículos do Município de Serra Branca. Regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03018/16

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da licitação, na modalidade pregão presencial 001/2016, realizada pela Prefeitura de Serra Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, objetivando a contratação de empresa para a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo destinados à frota de veículos do Município. Sagrou-se vencedor o Posto de Combustível e Lubrificantes Santa Ana Ltda (CNPJ:12.920.377/0001-48), com a proposta de R\$1.258.580,00.

Em relatório de fls. 116/120, a Auditoria desta Corte de Contas opinou pela notificação do Prefeito municipal para apresentar a pesquisa de preços, documentos referentes à habilitação dos concorrentes, publicação do extrato da ata de registro de preços, justificativa dos preços praticados. Citados, o gestor e o pregoeiro apresentaram defesas às fls. 128/131 e 156/182, analisadas pela Auditoria às fls. 187/191, que concluiu pela ocorrência de sobrepreço na contratação.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavrar da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, fls. 193/196, opinou pela irregularidade do procedimento.

O processo foi agendado para esta sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05481/16

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Restou como mácula apontada pelo Órgão de Instrução, a contratação e aquisição de combustíveis em valores superiores aos praticados no mercado local, acrescentando que a ausência de informações da Agência Nacional de Petróleo –ANP, quanto ao Município, não pode servir como manto protetor para aquisição de combustíveis a alto custo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que o parâmetro adotado pela Auditoria não guarda correspondência com o mercado da microrregião na qual se encontra o Município de Serra Branca. Vejamos:

“Segundo a defesa apresentada, os preços pesquisados pela ANP não contemplam nenhuma das cidades que compõem a região do Cariri e ainda aduz que os preços dos combustíveis e derivados do petróleo estipulados pela ANP, destoam enormemente da realidade de preços praticados em municípios pequenos do interior do estado, haja vista que os mesmos localizam-se a uma grande distância da base dos distribuidores, sendo maior o gasto com frete e demais encargos. Para a Auditoria, a ausência de informações da ANP quanto ao Município em avaliação não pode servir como manto protetor para aquisição de combustíveis a alto custo. Ora, assiste certa razão ao defendente ao alegar que o parâmetro adotado pela Auditoria não guarda correspondência com o mercado da microrregião na qual se encontra o município de Serra Branca. Além disso, os valores máximos encontrados no Estado, praticados no município de Sousa se assemelham àqueles contratados pelo Município de Serra Branca, sendo, inclusive, superiores em relação ao Diesel S10 (R\$ 3,39). Portanto, é frágil a fundamentação para se imputar um excesso no preço.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05481/16

De fato, os preços pesquisados tomaram por base nos Municípios de Bayeux, Cabedelo, Campina Grande, João Pessoa, Patos, Santa Rita e Sousa, sem correlação de mercado, distância ou região com o Município de Serra Branca. Eis os parâmetros pesquisados pela Auditoria:



Você está em > Home > Por Estado > Município >

Síntese dos Preços Praticados - PARAIBA
Resumo I - Gasolina R\$/l
Período : De 07/08/2016 a 13/08/2016

MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor					Preço Distribuidora			
		PREÇO MÉDIO	DESVJO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	MARGEM MÉDIA	PREÇO MÉDIO	DESVJO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
Bayeux	7	3,559	0,092	3,399	3,650	0,317	3,243	0,087	3,122	3,311
Cabedelo	6	3,610	0,117	3,449	3,790	0,331	3,279	0,097	3,173	3,380
Campina Grande	13	3,831	0,027	3,790	3,890	0,503	3,328	0,108	3,157	3,490
João Pessoa	17	3,529	0,114	3,379	3,699	0,269	3,260	0,072	3,165	3,379
Patos	6	3,850	0,019	3,830	3,870	0,556	3,294	0,063	3,250	3,339
Santa Rita	4	3,569	0,097	3,490	3,699	0,283	3,287	0,031	3,260	3,320
Sousa	5	3,746	0,067	3,650	3,799	0,456	3,290	0,094	3,181	3,347

Síntese dos Preços Praticados - PARAIBA
Resumo I - Diesel R\$/l
Período : De 07/08/2016 a 13/08/2016

MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor					Preço Distribuidora			
		PREÇO MÉDIO	DESVJO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	MARGEM MÉDIA	PREÇO MÉDIO	DESVJO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
Bayeux	5	2,952	0,054	2,859	2,990	0,253	2,698	0,067	2,620	2,760
Cabedelo	5	2,992	0,004	2,990	2,999	0,297	2,694	0,066	2,603	2,759
Campina Grande	9	3,048	0,042	2,980	3,099	0,353	2,694	0,082	2,600	2,747
João Pessoa	11	2,927	0,098	2,790	3,099	0,199	2,728	0,069	2,663	2,825
Patos	6	3,000	0,013	2,990	3,020	0,304	2,696	0,037	2,670	2,722
Santa Rita	3	3,000	0,045	2,960	3,049	0,285	2,715	0,049	2,680	2,750
Sousa	4	3,110	0,133	2,970	3,290	0,474	2,636	0,028	2,616	2,656

Síntese dos Preços Praticados - PARAIBA
Resumo I - Diesel S10 R\$/l
Período : De 07/08/2016 a 13/08/2016

MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	Preço ao Consumidor					Preço Distribuidora			
		PREÇO MÉDIO	DESVJO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	MARGEM MÉDIA	PREÇO MÉDIO	DESVJO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
Bayeux	7	3,031	0,055	2,999	3,150	0,257	2,773	0,090	2,645	2,842
Cabedelo	3	3,123	0,058	3,090	3,190	0,312	2,811	0,137	2,655	2,915
Campina Grande	10	3,168	0,029	3,140	3,240	0,310	2,858	0,067	2,801	2,954
João Pessoa	8	3,071	0,074	2,899	3,149	0,306	2,765	0,094	2,688	2,884
Patos	4	3,105	0,010	3,100	3,120	0,310	2,795	0,007	2,790	2,800
Santa Rita	4	3,062	0,107	2,960	3,199	0,302	2,760	0,089	2,660	2,830
Sousa	5	3,279	0,083	3,199	3,399	0,511	2,768	0,029	2,750	2,801

Não há, pois, parâmetro robusto para se acusar sobrepreço.

Ante o exposto, **VOTO** na direção de que a 2ª Câmara deste Tribunal decida JULGAR REGULAR a licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05481/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05481/16**, referentes ao exame da licitação na modalidade pregão presencial 001/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de **Serra Branca**, sob a responsabilidade da Prefeito, Senhor EDUARDO JOSÉ TORREÃO MOTA, para contratação de empresa para a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo destinados à frota de veículos do Município, **ACÓRDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** a licitação pregão presencial 01/2016.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:08



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 12:14



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 24 de Novembro de 2016 às 08:58



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO